



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2023**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-878/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre as diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para prevenir e combater a violência obstétrica no país, com o objetivo de garantir que todas as mulheres tenham direito a um parto digno e gestação respeitosa.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

a) Violência obstétrica: qualquer ato praticado por profissional de saúde que cause constrangimento, dor, sofrimento físico ou psicológico à mulher no momento do parto ou do pré-natal, incluindo a recusa de atendimento, a realização de procedimentos desnecessários, o uso excessivo de medicamentos, a não informação sobre os procedimentos realizados, entre outros.

b) Profissional de saúde: toda pessoa que trabalha na área da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, obstetrizes, doulas, entre outros.

Art. 3º. O direito das mulheres durante o pré-natal e o parto está fundamentado nos seguintes princípios:

a) Toda mulher tem o direito de ser informada sobre os procedimentos que serão realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios.

b) Toda mulher tem o direito de escolher a forma como será assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha.

c) Toda mulher tem o direito de receber atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 4º O deveres dos profissionais de saúde durante o pré-natal e o parto deve seguir as seguintes orientações:

a) É dever dos profissionais de saúde informar a mulher sobre os procedimentos que serão realizados durante o pré-natal e o parto, incluindo seus riscos e benefícios.





b) É dever dos profissionais de saúde respeitar a escolha da mulher sobre a forma como será assistida durante o parto, incluindo a presença de acompanhante de sua escolha.

c) É dever dos profissionais de saúde prestar atendimento digno e respeitoso durante o pré-natal e o parto, sem qualquer forma de discriminação.

d) É dever dos profissionais de saúde garantir que os procedimentos realizados durante o pré-natal e o parto sejam necessários e adequados, evitando práticas invasivas ou desnecessárias.

**Art. 5º. Disposições finais**

a) Qualquer profissional de saúde que violar esta lei estará sujeito a penalidades, que podem incluir advertência, multa, suspensão do exercício profissional ou cassação do registro profissional.

b) As penalidades serão aplicadas pelo Conselho Regional de Medicina ou pelo Conselho Regional de Enfermagem, conforme a profissão do profissional de saúde.

c) As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados e das leis criminais devidamente impostas.

**Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que todas as mulheres tenham direito a um parto digno e gestação respeitosa, sem sofrer violência obstétrica por parte dos profissionais de saúde que as atendem. A implementação dessa lei será essencial para proteger as mulheres e seus filhos durante o processo de nascimento e melhorar a qualidade da assistência obstétrica no país.

A violência obstétrica é um problema grave e recorrente em muitos países, incluindo o Brasil. Mulheres que passam por esse tipo de violência são submetidas a práticas abusivas e desumanas durante o processo de parto, o que pode gerar traumas físicos e psicológicos para elas e seus bebês. Essas práticas incluem, entre outras coisas, a recusa de atendimento, a realização de procedimentos desnecessários, a não informação sobre os procedimentos realizados e a falta de respeito e dignidade no atendimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Juninho do Pneu - UNIÃO/RJ**

Apresentação: 08/03/2023 13:20:46.587 - MESA

PL n.989/2023

Este projeto de lei se justifica pela necessidade de proteger as mulheres e seus bebês contra a violência obstétrica e garantir que todos os profissionais de saúde que prestam assistência obstétrica respeitem os direitos das mulheres durante o pré-natal e o parto. A lei estabelece diretrizes claras e específicas para a prevenção e combate à violência obstétrica, definindo os direitos das mulheres e os deveres dos profissionais de saúde que prestam assistência obstétrica.

Essa lei é fundamental para garantir que as mulheres tenham acesso a um parto digno e respeitoso, que respeite sua autonomia, suas escolhas e seus direitos. Além disso, a implementação dessa lei será um passo importante para melhorar a qualidade da assistência obstétrica no país e reduzir as taxas de mortalidade materna e infantil, que ainda são alarmantes em muitas regiões do Brasil.

Portanto, este projeto de lei é uma medida necessária e urgente para proteger os direitos das mulheres durante o pré-natal e o parto e garantir que todas as mulheres tenham acesso a uma assistência obstétrica de qualidade, respeitosa e digna.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para proteção das mulheres no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

**Deputado Federal Juninho do Pneu**  
**UNIÃO/RJ**

\* CD 234634744600 \*  
ExEdit

